



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 95-A/2022 CJL

PROTOCOLO: 5009/2022

DATA ENTRADA: 15 de dezembro de 2022

PROJETO DE LEI: nº 9.429 de 2022

Ementa: Considera a Festa de Nossa Senhora das Dores como Patrimônio Cultural e Imaterial deste município, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, dispõe sobre considerar à Festa de Nossa Senhora das Dores, Padroeira de Caruaru, passando a ser conhecida como Patrimônio Cultural e Imaterial deste município, de autoria do Vereador Lula Torres.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo mensagem de justificativa encaminhada em anexo: *“A Igreja Católica celebra no dia 15 de setembro o dia de Nossa Senhora das Dores. No Brasil, a Santa é Padroeira da Cidade de Caruaru. Em outras cidades do país são celebradas missas, novenas e programações religiosas. Nossa Senhora das Dores é também conhecida como Mãe Dolorosa. O título faz referência a Virgem Maria, referindo-se às sete dores que ela sofreu ao longo de sua vida, principalmente na Paixão de Cristo. De acordo com o Cruz Terra Santa, culto a Nossa Senhora das Dores iniciou em 1221 no Mosteiro de Schöna, atual, Alemanha. A festa de Nossa Senhora das Dores, teve início em Florença, na Itália, no ano de 1239 através da Ordem dos Servos de Maria, uma ordem profundamente mariana. Todos os anos, no dia 15 de setembro, os fiéis lembram das sete dores que Maria teria passado durante sua vida. Entre elas estão a profecia feita por Simeão, que dizia que*



Jesus seria responsável por queda e erguimento de muitos homens em Israel; a fuga para o Egito; a perda do Menino Jesus; a Paixão do Senhor; crucificação, morte e sepultura de Jesus.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância alguma consideração sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.

No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata de considerar como Patrimônio Cultural e Imaterial, a Festa da Padroeira de Caruaru, Nossa Senhora das Dores, como



se trata de interesse local, a Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a Constituição Federativa do Brasil.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal **e por maioria simples**, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:
(...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei dispõe em reconhecer a Festa de Nossa Senhora das Dores, Padroeira de Caruaru, como Patrimônio Cultural e Imaterial do município. A proposta do presente projeto de lei trata-se de atividade **nitidamente administrativa**, representativa de **atos de gestão** do Poder

¹

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;



Executivo, que **dispõe de escolha política** para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos de acesso à cultura e proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural. Deste modo a medida legal de Patrimônio Cultural e Imaterial é atribuição privativa do Executivo Municipal inserida no poder discricionário da administração pública.

A Lei Orgânica do Município trata especificamente da matéria apresentada no texto do Projeto em esboço, aduzindo ser da competência do Executivo nos seguintes termos :

Art. 5. Ao Município de Caruaru compete: (...) XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 150. Cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e proteger obras, edifícios e locais de valor histórico, artístico e cultural, bem como zelar pela preservação arquitetônica original de templos religiosos de qualquer culto e de reconhecido valor histórico, inclusive arcando com sua conservação.

Por isso, é preciso reconhecer que os municípios brasileiros possuem competência legislativa para tratar do patrimônio cultural desde que sejam observados os seguintes limites estabelecidos pelo texto constitucional brasileiro:

- a)** tratar de assunto de interesse local, nos limites do seu território;
- b)** observar as normas editadas sobre o assunto em nível estadual e federal, que poderão ser apenas suplementadas.

O constitucionalista José Afonso da Silva, a propósito da competência legislativa dos municípios sobre a temática aqui tratada, ensina que:

“De fato, competência para assim promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local. Observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, na qual isso dizer, os Municípios detêm competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do artigo 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e estadual na matéria.”



A inconstitucionalidade, in caso, decorre explicitamente da violação ao Princípio da Separação dos Poderes, prevista na Constituição de Pernambuco e aplicável aos municípios por força dos arts. 19, §1º, II e VI, 37, 76 e 79.

Desse modo, a presente propositura legiferante deve ser considerada **inconstitucional por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo.**

Neste contexto a luz do nosso regimento interno, compete ao Poder Executivo a prática de atos concretos visando à proteção dos bens imateriais, tais como ações de incentivo, promoção ou a sua salvaguarda

Ao fim, diante dos argumentos apresentados, **existe óbice legal**, visto que existe em nosso Município existe legislação que trata da matéria a Lei 4.035/00, que estabelece a como requisitos para proteção dos bens imateriais a escuta prévia do Conselho Municipal de Cultura, medida tipicamente administrativa, ou seja, ação de gestão o cria o óbice para prosseguimento do presente projeto de lei.

Assim, o **PL 9.429/2022** padece de vícios, situação que obsta seu seguimento.

6. EMENDAS

Sem emendas

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do objeto do projeto de lei nº 9.429 de 2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 20 de Janeiro de 2023.

João Américo Rodrigues de Freitas
Consultor Jurídico Executivo



Micael José de Andrade
Estagiário de direito da CJL

De acordo.

Dra Edilma Alves Cordeiro
Consultora Jurídica Geral